



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n. 842/2022

Projeto de Lei: 39/2022

Requerente: Vereador: Prof. Artur

Ementa: Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 para acesso locais públicos ou privados no município ou privados no Município de Serra.

I. RELATÓRIO PASSO À OPINAR

De autoria do Vereador Prof. Artur, Projeto de Lei N°39/2022 com a Ementa: "Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 para acesso locais públicos ou privados no município ou privados no Município de Serra".

Segundo justificativa anexa ao presente:

II. DO DIREITO

De início, ao analisar o aspecto constitucional, verificamos que, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, União e Estados possuem autorização para legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, temas afeitos ao projeto de lei sob análise.

Quanto aos aspectos financeiro-orçamentários da proposta, a medida não cria novas obrigações, não pretende implementar novas atividades e não concorre para o aumento de despesa ou redução de receitas do Estado.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mérito, como se disse, o parlamentar subscritor do Projeto de Lei n° 39/2022 visam proibir a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, popularmente conhecido como "passaporte sanitário" para acesso a locais públicos ou privados no Município de Serra.

Para tanto, respaldam, amplamente, as razões da propositura no Código de Nuremberg, na Declaração de Helsink, na Resolução n° 466/2021 do Conselho Nacional de Saúde, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Código de Ética Médica, no princípio da autonomia, no art. 5°, II, da Constituição Federal, no art. 15° do Código Civil, entre outros.

De início, é incontestável que a vacinação contra a COVID-19 no Município de Serra é um sucesso, na medida em que, considerando somente os adultos, 94,14% da população de Serra possui esquema vacinal completo.

Ademais, é necessário pontuar que, mesmo as autoridades que defendem de maneira irrestrita a vacinação reconhecem, haja vista a transmissibilidade da doença, que o número ideal para interromper cadeias de circulação do vírus é de 70% da população, meta já atingida no Estado e em outras unidades federativas (Página 32 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, 10ª Edição. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>).

Neste exato sentido, consta na interpretação do projeto em análise: "na medida em que 70% precisam estar imunes para garantir a segurança da coletividade, perde completamente o sentido a exigência irrestrita de prova de vacinação para ingressar em prédios públicos e privados e ter acesso a serviços".





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Logo, considerando o acima exposto, exsurge a seguinte indagação: deve o Estado restringir e cercear a fruição de direitos fundamentais de uma diminuta minoria da população que não deseja se vacinar, seja porque não confia nas vacinas pelo fato de terem sido desenvolvidas com muita celeridade, seja porque não há estudos acerca de efeitos colaterais de médio e longo prazo ou porque, ao tomar a primeira dose, sofreu com fortes reações adversas e, portanto, prefere não tomar a segunda dose da vacina?

Além do mais, o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio de seu Presidente, se posicionou contra a criação de um passaporte sanitário. ("Somos contra vacina obrigatória", diz presidente do Conselho Federal de Medicina - Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xUSwn6nv03w>).

Nesta toada, exigir que as pessoas apresentem certificado de vacinação contra COVID-19 para que não percam seus direitos fundamentais, seus meios de subsistência e a sua dignidade é o mesmo que, nas atuais circunstâncias, obrigá-las a tomar vacinas em fase de teste contra sua vontade, sob o pretexto de um bem comum teórico e difuso que não possui, atualmente, nenhuma realidade científica.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

III. DO MÉRITO

Entretanto a presente matéria articulada não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica.

Ademais, já reconhece a legalidade do projeto, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, avaliado, estudado e sintetizado de acordo com os termos da Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado Espírito Santo, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/2022, o qual seja encaminhado como "Projeto Lei" ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 39, de 2022.

São as elucidações que constituem nosso.

Parecer

Serra/Es, 17 de fevereiro de 2022

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

José Artur Oliveira Costa

JOSE ARTUR OLIVEIRA COSTA
VICE-PRESIDENTE

Jefferson Fernandes

JEFFERSON FERNANDES
SECRETÁRIO

